



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 43.386

PROJETO DE LEI Nº 9.316

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB).

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
31/03 2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 4338
m

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/MAR/05 09:15 043386

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/03/2005

pp 28/05

Apresentado. Encaminho-se a CJ e a:
CJR
Presidente
08/03/05

RETIRADO
Presidente
29/03/2005

PROJETO DE LEI 9.316

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB).

Art. 1º A criança, de idade própria, não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB), receberá a merenda, se dela necessitar.

Parágrafo único. A merenda será provida pelas instituições privadas interessadas, segundo programa e cadastro organizados pela Administração.

Art. 2º As disposições em contrário são revogadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01/03/05

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



PL 9.316 , fls. 2

Justificativa

A criança matriculada em escola municipal de educação básica-EMEB recebe merenda de qualidade. À criança ali não matriculada e necessitada poderia ser oferecido benefício semelhante, providência que contribuiria para prevenir e combater a desnutrição infantil.

Tendo em vista tal justificada preocupação em relação a esta questão, espera-se o favorável juízo da Casa para o presente projeto de lei.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 40**

PROJETO DE LEI Nº 9.316

PROCESSO Nº 43.386

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB).

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer obrigação de fazer ao Município, mas utiliza-se da expressão "prevê", no sentido de oferecer merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB) impondo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos,



pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico

João Jampalio Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.386

PROJETO DE LEI Nº 9.316, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB).

PARECER Nº 23

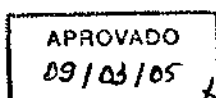
O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 40, de fls. 5/6, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

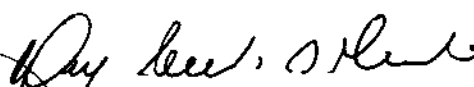
Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

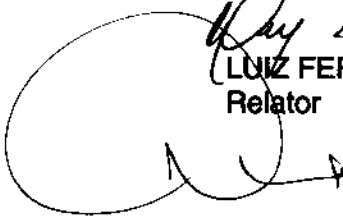
Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.03.2005.




LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**
Presidente


ADILSON RODRIGUES ROSA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº.	08
proc.	43.386
	YJP

Of. PR 03/05/64
proc. 43.386

Em 10 de março de 2005.

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.316, de sua autoria – que “*prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica EMEB*” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

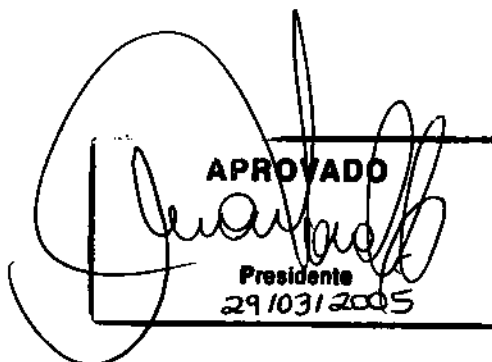

ANA TONELLI
Presidente

Recbi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 15/3/2005	



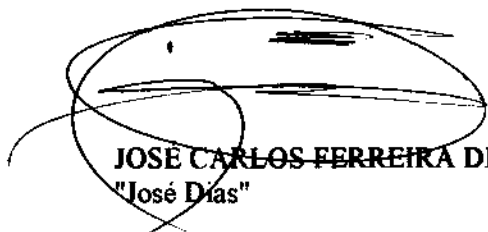
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 22

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.316, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB).



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº. 9.316, de minha autoria, que prevê merenda para criança não matriculada em escola municipal de educação básica (EMEB), constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/03/2005


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"